



DECISÃO Nº.: 265/2014-COJUP
PAT Nº: 1261/2014- 6ª URT
PROTOCOLO Nº 186136/2014-6
AUTUADA: ORLANDO DI LORENZO ME
ENDEREÇO: Rodovia BR 110, KM 9,5 – Casqueira, Areia Branca/RN
CEP 59655-000

DENÚNCIA: 1-Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS

EMENTA: ICMS. Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. A hipótese dos autos indica que a infração foi efetivamente cometida pelo sujeito passivo, não tendo o mesmo obtido êxito na tentativa de provar as circunstâncias elidentes da acusação.

Auto de infração procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada na inicial infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente à falta de recolhimento do ICMS antecipado lançado, nas formas e prazos regulamentares, no montante de R\$ 36.900,00, o que deu lugar ao lançamento tributário do imposto na mesma quantia, com proposta de aplicação da penalidade de idêntico valor, prevista no art. 340, I, “c”, do mencionado RICMS, perfazendo o montante de R\$ 73.800,00.



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Ao manifestar-se nos autos no prazo regulamentar, vide fls. 20 a 31, diz a defendente, dentre outros argumentos que entende ser-lhe favoráveis:

- que “o ora impugnante não pode ser enquadrado na sujeição passiva em apreço, impossibilitado de ser considerado contribuinte desta exação. Isto porque atua como indústria, o que impede a sua rotulação como contribuinte do tributo em discussão”;

- reproduz o texto do art. 7º da Lei nº 6.968/96 e jurisprudência relativa ao assunto;

- no final, requer: a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança do diferencial de alíquota; b) emissão de certidões de regularidade; c) seja julgada procedente a sua impugnação.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Os autores do procedimento apresentam sua contestação de fls. 33 a 44, mediante a qual ratificam integralmente o procedimento fiscal adotado, com a reprodução de dispositivos da legislação pertinente ao assunto, da qual cabe reproduzir o seguinte:

- “...percebe-se claramente que não prospera a alegação da atuada quando afirma que ‘Todavia, Douto Julgador, o ora Impugnante não pode ser enquadrado na sujeição passiva em apreço, impossibilitado de ser considerado contribuinte desta exação. Isto porque atua como indústria, o que impede a sua rotulação como contribuinte do tributo em discussão.’, sem dúvida alguma, podemos afirmar que a impugnante é contribuinte do ICMS, optante pelo Simples Nacional e sujeito passivo da obrigação tributária, em conformidade com a legislação Federal, Estadual e as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional”.

2 - DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 17, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao atuado, de forma clara e precisa, a acusação e a



decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Consta dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de recolhimento do ICMS antecipado, de acordo com o demonstrado na peça base e nos anexos acostados pelos autores do procedimento fiscal.

Em sua defesa, alega a defendente que não é devedora do imposto cobrado porque, no seu entendimento, não seria contribuinte do ICMS.

A peça contestatória foi elaborada no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, inclusive, que a atuada é contribuinte do imposto a que se refere o procedimento fiscal.

No que pertine ao mérito, revela-se fundamental afirmar que a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas suficientes para reformar a denúncia elaborada pelo Fisco. Até porque, encontra-se nos autos perfeitamente evidente que o sujeito passivo é contribuinte do ICMS.

Além do mais, não cabe duvidar do texto da legislação tributária estadual em vigor, segundo a qual o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido, por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Por conseguinte, examinando-se a peça base, bem como aquelas que lhe dão suporte, inclusive os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.



Assim, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a atuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia do Fisco.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida pela parte ré, face aos elementos constantes do processo.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R\$ 36.900,00, prevista no art. 340, I, "c" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual quantia, perfazendo o montante de R\$ 73.800,00, sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor.

À 6ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 24 de setembro de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal